

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT.**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 249/2020**

**MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **25.228.130/0001-07**, Inscrição Estadual n. **28.440.394-6**, com sede na Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1518, Bairro Monte Castelo, CEP 79020-170, Campo Grande/MS, Brasil, com endereço eletrônico **mcaconsultoriaservicos@gmail.com**, telefone (67) 9.9991-4004, na pessoa de seu sócio proprietário Marcelo de Castro Abdalla, inscrito no CPF n. 519.439.211-72 e RG n. 485734 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande/MS, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor da Decisão de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço 003/2020, o que faz aduzindo às razões de fato e de direito e seguir alinhadas:

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Com base no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para a interposição do

Recurso Administrativo das decisões relativas à fase de habilitação ou inabilitação dos licitantes é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

As partes saíram da Sessão de Abertura dos Envelopes de Habilitação da Tomada de Preços 003/2020 realizada no dia 20.04.2020 cientes do prazo recursal.

Lembramos que dia 21.04.2020 é feriado nacional, assim a contagem do prazo inicia-se em 22.04.2020 findando em 28.04.2020.

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

## **II - DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço n. 003/2020, que tem por Objeto Contratação de Empresa Especializada em Obra de Iluminação Pública, para Execução de Obras de Ampliações de Redes de Iluminação Pública no Município de Diamantino-MT.

Em 20.04.2020 às 8 horas, ocorreu a abertura da sessão pública da licitação para o credenciamento, entrega e abertura dos envelopes habilitação e proposta. As empresas **MCA Consultoria e Serviços Eirelie- ME, RNV Construção e Terceirização de Serviços Eireli- ME, Eletro Tartari Ltda.-EPP e SEC Engenharia e Construtora Ltda. -EPP** foram credenciadas.

Após análise de documentos de habilitação da Comissão de Licitação julgou habilitadas as Empresas **RNV Construção e Terceirização de Serviços Eireli- ME, Eletro Tartari Ltda.-EPP e SEC Engenharia e Construtora Ltda. -EPP**. A Empresa **MCA Consultoria e Serviços Eirelie- ME** foi considerada inabilitada por deixar de apresentar o documento que se trata o item 7.9.7 do edital.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a obrigatoriedade e razoabilidade da reforma da decisão da r. Comissão de Licitação.

## **II – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELIE- ME**

Um dos pontos da insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Tomada de Preço 003/2020, em que a recorrente MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELIE- ME fora julgada inabilitada para o certame, exclusivamente por deixar supostamente de apresentar o documento que se trata o item 7.9.7 do edital.

Conforme se passará a demonstrar, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, pois houve atendimento de todos os itens editalícios alegadamente inobservados.

Vejamos o item 7.9.7 do edital no qual a Comissão de Licitação fundamentou a inabilitação da Recorrente:

**“7.9.7 - Certidão Negativa de Tributos Municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, incluindo Dívida Ativa, ou em substituição a essa certidão poderá ser feita (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Diamantino-MT;”**

O item assim versa sobre documentos de Regularidade Fiscal. A Empresa Recorrente apresentou todos os documentos de Regularidade Fiscal Federal, Estadual, Trabalhista, Previdenciário e apresentou Certidão de Regularidade Municipal do município de sua sede Campo Grande/MS, como também apresentou declaração.

Pois bem, a decisão da Comissão em inabilitar a Recorrente não tem embasamento legal e não deve prosperar:

**A UMA – Não procede que Empresa deixou de apresentar declaração exigida**

no item 7.9.7. A Empresa Recorrente apresentou documento no qual declarou, sob as penas da lei, que conhecia e concordava com todos os termos contido no edital, e que está em situação **REGULAR** perante as Fazendas Federal, Estadual e **MUNICIPAL**, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, atendendo na íntegra as exigências do edital quanto à habilitação, bem como possui profissionais com ampla experiência para execução do objeto contratado. (fls. 649)

Oras, a presente declaração abrange o teor do item 7.9.7, a Recorrente assevera que está regular com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Não haveria necessidade colocar uma outra declaração com o mesmo teor, seria redundante.

O item 7.9.7 exige certidão ou declaração de que o licitante não possui débito perante o fisco da Prefeitura de Diamantino –MT.

A Recorrente declarou que está regular com a Fazenda Municipal, logo resta claro que se está regular, inexistem débitos com a Prefeitura Municipal de Diamantino – MT.

Destaca-se que a Recorrente seguiu o modelo de declaração indicado pela própria Administração, anexada ao edital.

Para comprovar a regularidade com seu município sede a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Tributos Municipais de Campo Grande/MS.

O fato da declaração não estar escrito na declaração “Prefeitura de Diamantino-MT”, não invalida seus efeitos, pois afirmado que está **REGULAR** perante a Fazenda **MUNICIPAL, referindo-se ao Município de Diamantino**. Inabilitar a Empresa por não estar mencionado o nome do Município caracteriza excesso de formalismo, o que é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União.

Desta forma, não há razões para ser invalidada ou ignorada a declaração supracitada. Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa que atendeu todos os requisitos do edital.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte: “Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Não olvidamos do princípio da razoabilidade, que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexas do bom senso e sejam dotadas de razão.

Colhe-se ainda: "o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

O que se observa que a Comissão não se ateve ao teor da declaração de conhecimento do conteúdo do edital e de cumprimento dos requisitos de habilitação, onde a

Recorrente declarou que está regular com o a Fazenda Municipal. Tal documento atende às exigências do item 7.9.6, porque hábil a comprovar a regularidade com o fisco Municipal, razão pela qual a inabilitação da recorrente não merece trânsito.

**A DOIS** - A Empresa MCA Consultoria também apresentou Certificado de Registro Cadastral com validade até **18.06.2020**, sendo também documento hábil para comprovar sua regularidade fiscal perante o Município de Dimantino/MT. Manifesto que se houvesse alguma pendência o mesmo não seria deferido.

No certificado consta que a Unidade de Administração, juntamente com o departamento de material, fazendo o exame das condições da Empresa MCA Consultoria e Serviços Eireli, certificam que a mesma se acha inscrita no cadastro de fornecedores e que a documentação legal apresentada é suficiente para prova da personalidade jurídica, capacidade técnica e financeira, necessária para a habilitação preliminar para participar de todas as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93.

Ao final do certificado declarado que a Empresa Recorrente está devidamente habilitada a participar de licitações.

O Certificado de Registro Cadastral 98/2020 da Empresa Recorrente do mesmo modo atende ao teor da declaração exigida no item 7.9.7.

Recursiva a exigência de apresentação de declaração do item 7.9.7, que não tem nenhum débito fiscal perante o Município, quando a própria Administração Pública certificou que a Empresa MCA Consultoria e Serviços Eireli está habilitada para participar de licitações. Se está devidamente habilitada, não existe débito perante o Município.

Alvitramos que o CRC é o Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade da Administração Pública que substitui documentos exigidos por lei. Tem a finalidade de agilizar e diminuir a burocracia nos procedimentos licitatórios.

A Lei 8.666/93 em seu art. 32, § 2º determina:

**“§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.”** (grifei)

A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, está prevista no art. 29 da Lei supracitada, assim dentro os documentos que podem ser substituídos com a apresentação do certificado de registro cadastral.

A apresentação do Certificado de Registro Cadastral por parte da Empresa Recorrente, substitui as certidões de comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Nesse sentido segue decisões:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.** PREVISÃO LEGAL. - Nos termos do que estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - Diante da previsão legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.

(TJ-MG - AC: 10411180010018002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019) ( grifei)



Importante destacar que no item 1.1 do ato convocatório descreve que serão abertos os envelopes das empresas participantes que estejam devidamente Cadastradas e atualizadas no Município.

A Empresa Recorrente apresentou também a declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**A TRÊS** – O Procurador da Empresa Gustavo Henrique Silva de Oliveira, manifestou no momento da sessão emitir uma declaração de próprio punho, uma vez que tinha poderes para tanto, contudo não foi permitido.

Essa declaração apenas iria reafirmar o que já está devidamente confesso - Inexistência de débito com o fisco municipal, o que se comprova com a declaração de conhecimento do conteúdo do edital e de cumprimento dos requisitos de habilitação juntado nos autos.

Não haveria inovação de informações, uma vez que comprovado pelos documentos juntados a inexistência de débitos com o fisco Municipal.

Ademais declaração, por quem detinha poderes para tal, no ato da sessão pública, não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se já constava nos documentos apresentado declaração com teor de regularidade com o fisco Municipal e o certificado de registro cadastral.

**A QUATRO** – Caso houvesse dúvidas em face da apresentação da Declaração pela Empresa, que a mesma não tem débitos com o fisco Municipal, poderia a Comissão realizar diligência para sanar a questão, uma vez que trata de declaração do fisco Municipal, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Contudo, a Comissão não realizou qualquer diligência para confirmar a inexistência de débito por parte da Recorrente, apenas inabilitou.

Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação, bem como a veracidade das informações contidas na declaração apresentada. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

O Tribunal de Contas da União indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Em consonância com o princípio da razoabilidade, excesso de formalismo, não merece guarida a decisão do r. Comissão de Licitação, vez que, a Recorrente, apresentou toda documentação em conformidade com o ato convocatório e os ditames legais, sendo imprescindível a reforma da decisão.

## CONCLUSÃO

De tudo exposto, comprova-se que não houve omissão da declaração solicitada no item 7.9.7, uma vez que a Recorrente apresentou declaração que está regular com a Fazenda Municipal, sendo esse documento explícito e abrangente ao teor da declaração do item 7.9.7. Os documentos juntados, como o Certificado de Registro Cadastral, também comprovam a regularidade com o fisco Municipal.



Destarte, não há em que se falar em descumprimento do item 7.9.7 do ato convocatório por parte da Empresa Recorrente.

Ao concorrer no certame licitatório, a Recorrente declarou conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação regular perante o Município de Diamantino/MT, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Ademais, a Recorrente, por ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, poderia apresentar mais uma declaração que não tem débito com o Município no momento da assinatura do contrato em conformidade.

Em suma a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser reformada, considerando que a Empresa MCA Consultoria e Serviços Eireli, comprovou que cumpriu com todos os requisitos do edital, estando regular com todos os fiscos, seja Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e Previdenciário.

## **II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. –EPP.**

### a) Atestado em desacordo

O ato convocatório no item 7.10.2, determina que a Empresa participante para fins comprovação de Qualificação Técnica apresente atestados comprovando mesma tenha executado, com grau **compatível em características**, quantidades e prazos com objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

“Fornecimento e instalação de poste ornamental para iluminação pública de aço galvanizado a fogo cônico, h=10m, **flangeado**, pintado, janela de inspeção e com braços duplos formato asa de borboleta com c=2m cada lado”.

Incide que a Empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. –EPP.**, apresentou atestado de “**poste engastado**”.

**Pois bem, “poste engastado” não é compatível, não se assemelha em características com “poste flangeado”.**

**Poste Flangeado tem complexidade superior** – É o poste que possui flange, ou seja, é uma peça no formato de um aro que une os tubos. A fixação desse flange se dá mediante a utilização de parafusos e chumbadores.

**Poste Engastado** - É o poste que tem de ser engastado ao solo ou estrutura. Engastar é embutir, encravar.

A grande diferença entre eles é que um será fixado em uma base metálica por meio de flange e chumbadores, sendo colocado acima do solo (flangeado), ao passo que o outro (engastado), necessariamente, terá uma parte colocada abaixo do solo.

Os atestados apresentados pela Empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. –EPP** mencionam serviços de complexidade inferior ao exigido no ato convocatório, portanto não atende ao requisito de Qualificação Técnica.

Requer assim a reforma da decisão da Comissão de Licitação, passando a **Inabilitar a Empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. –EPP**, por descumprimento do item 7.10.2 do edital.

**b) Ausência de Declaração determinada nos itens 7.10.8 e 7.10.11**

O item **7.10.8** do edital assim descreve:

7.10.8 - O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o **Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho** conforme

Declaração de disponibilidade de equipe técnica. (Modelo Anexo XX). (grifo nosso)

A Empresa SEC Engenharia apresentou em sua declaração apenas como responsável técnico um Engenheiro Eletricista, não indicou um Engenheiro de Segurança do Trabalho. (fls.880)

Também deixou de atender ao item 7.10.11 que determinada a apresentação de declaração expressa do Profissional responsável pela empresa autorizando sua inclusão na **equipe técnica como responsável pela obra**, referente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Se o item 7.10.8 determina que serão responsáveis técnicos pela execução da Obra o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, as declarações deveriam ser apresentadas dos dois profissionais. O que não foi efetivado pela Empresa.

Na fase de habilitação as Empresas Licitantes teriam que apresentar declaração indicando um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro de Segurança do Trabalho como responsável técnico da obra. Também declaração desses profissionais autorizando sua inclusão na equipe técnica como responsável pela obra.

Não era necessário a juntada de comprovação de vínculo e atestados do Engenheiro de Segurança do Trabalho, apenas as declarações.

Não se confunde os itens acima com o disposto no item 7.15.1, que determinada que no ato da assinatura do contrato a Licitante deverá possuir em seu quadro permanente, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor (es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação.

Temos que fase habilitação apresentação de declarações e fase contratual comprovação de vínculo e apresentação de atestados do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A Empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. –EPP** descumpriu os itens 7.10.8 e 7.10.11 do ato convocatório.

### III - DO PEDIDO

À luz de todo exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação é a presente para requerer que sejam acolhidas as razões esboçadas e assim dar PROVIMENTO INTEGRAL ao RECURSO interposto, com o fito de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação insculpida na Ata de Habilitação do processo em epígrafe:

a) **HABILITAR** a Recorrente **MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, prosseguindo para a fase de julgamento de proposta, uma vez que a decisão da Comissão é irregular e sem fundamentos legais, em face da Recorrente ter atendido todas as exigências do ato convocatório, como comprovado, inclusive ao item 7.9.7.

b) **INABILITAR** a Empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. –EPP**, por descumprimento dos itens 7.10.2, 7.10.8 e 7.10.11 do edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta r. Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o 32 do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2.020.

  
**MARCELO DE CASTRO ABDALLA**  
**CPF: 519.439.211-72**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**

**25.228.130/0001-07**  
MCA Consultoria e Serviços  
Eireli-ME  
R. Eduardo Santos Pereira, 1518 - Sala 111  
B. Centro - CEP 79.020-170  
Campo Grande- MS